

HABEAS CORPUS N. 80.058-1 PARANÁ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: ANDERSON LUIZ DA SILVA MAGALHÃES
IMPETRANTE: DPU - ZENI ALVES ARNDT
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: Denúncia: o provimento do recurso contra a decisão que a rejeita por atipicidade da imputação implica o recebimento da denúncia, não representando supressão de instância.

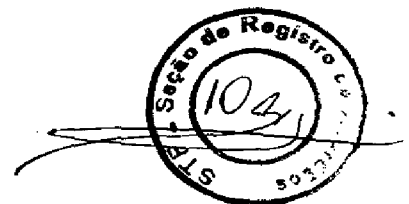
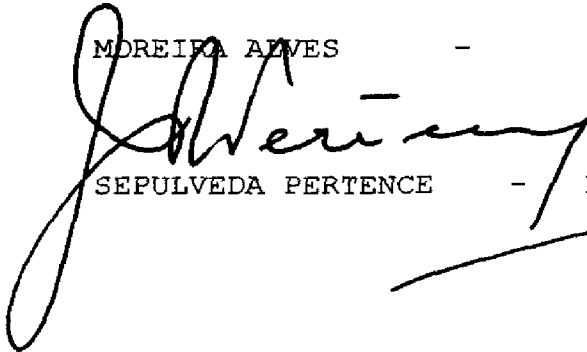
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 23 de maio de 2000.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

SEPULVEDA PERTENCE - REDATOR P/ACÓRDÃO



23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.058-1 PARANÁ

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: ANDERSON LUIZ DA SILVA MAGALHÃES
IMPETRANTE: DPU - ZENI ALVES ARNDT
COATOR: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício de Anderson Luiz da Silva Magalhães, alegando constrangimento ilegal por parte do Superior Tribunal Militar.

O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Militar como incurso nas penas do art. 209, **caput**, do Código Penal Militar. O Juiz Auditor da 5ª Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a denúncia, por não vislumbrar conduta típica.

Em sede de recurso interposto pelo **parquet**, que resultou provido, por maioria, o Superior Tribunal Militar cassou em parte a decisão impugnada, recebendo a denúncia e determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Donde a impetração do presente **habeas corpus**, que sustenta a inexistência de justa causa para a ação penal, em face da insignificância da lesão sofrida pela vítima, e alega, ainda, que a Corte a quo teria suprimido uma instância ao receber, de logo, a denúncia oferecida pelo Ministério Público.

A liminar foi indeferida pelo despacho de fl. 66.

Após as informações, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Mardem Costa Pinto, opinou pela concessão parcial da ordem, destacando-se de sua manifestação, **verbis**:

"O presente **habeas corpus** deve ser conhecido e, no mérito, concedida parcialmente a ordem.

Descreve a inicial caso de ofensa física praticada pelo ora paciente contra a vítima, que teve o joelho atingido por uma lata, no interior do Destacamento de Proteção ao Vôo-Detecção e Telecomunicações 54, sediado em Catanduva-PR.

Diante do resultado apresentado pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais, o Juiz Auditor considerou o evento irrelevante e inidôneo para gerar ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, rejeitando a denúncia oferecida.

Ocorre que, embora de natureza leve a lesão foi sofrida pela vítima, o certo é que houve ofensa à sua integridade corporal, tornando inequívoca a materialidade do crime.

Como bem sustentou o Ministério Público à fl. 20 dos autos, a exordial acusatória descreve conduta típica, atendendo plenamente os requisitos elencados pelo Código de Processo Penal Militar.

Por outro lado, a constatação da insignificância do resultado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve ser direcionada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (HC 77.033- Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11.09.98, pág. 00005), sendo forçoso reconhecer a expressividade da lesão quando se trata de crime praticado por militar contra militar, em local onde exercem as suas funções.

Todavia, merece prosperar a alegação formulada pela defesa de que o Superior Tribunal Militar extrapolou a sua competência ao receber a denúncia contra o paciente.

Em verdade, quando o Juiz Auditor da Quinta Circunscrição Judiciária Militar rejeitou a denúncia,

examinou apenas a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto e, nele amparando-se, emitiu juízo restrito ao tema, exarando a decisão de fls. 14/15, assim sintetizada: "Assim sendo, diante da escassez jurídica do resultado atribuído ao agente, a título de dolo, REJEITO a denúncia por não vislumbrar, na hipótese, conduta típica a ser perquirida na esfera penal." (fl. 14). Não houve, portanto, qualquer outro exame acerca dos demais requisitos da denúncia.

O recurso interposto pelo Ministério Público devolveu ao Tribunal Superior Militar o conhecimento dos fatos, atribuindo àquele órgão *ad quem*, com base no princípio do duplo grau de jurisdição, competência para emitir juízo apenas quanto ao tema examinado pela instância *a quo*, sob pena de configurar hipótese de supressão de instância.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, bastando conferir a ementa adiante transcrita:

EMENTA:...

(...)

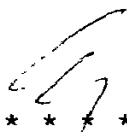
4. Havendo-se limitado o Juiz-Auditor Militar, atuando no 1º grau de jurisdição, nesse caso, a rejeitar a denúncia, por incompetência da Justiça Militar (art. 78, alínea "b", do Código de Processo Penal Militar), o Superior Tribunal Militar podia afastar a declaração de incompetência, como fez, mas não, desde logo, receber a denúncia, já que o Magistrado não chegou a decidir sobre seus demais requisitos (artigos 77 e 78).

5. *Habeas corpus* deferido, em parte, ou seja, apenas para anular o acórdão do S.T.M., no ponto em que, desde logo, recebeu a denúncia, devendo o Juiz-Auditor prosseguir no exame desta, decidindo se a recebe ou rejeita, sem retomar, porém, a questão relativa à competência da Justiça Militar, que ficou resolvida corretamente pela Corte Superior."

(HC 73.602/SC - Rel. Min. SYDNEY SANCHES - DJ 18.04.97 - Pág. 13769).

Sendo assim, somos pelo conhecimento e concessão parcial da presente ordem de Habeas corpus para anular o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar no ponto em que recebeu a denúncia, para que o Juiz Auditor da 5ª Circunscrição Judiciária Militar examine os requisitos da peça acusatória e decida se a recebe ou rejeita, sem retomar a questão referente à aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto."

É o relatório.



* * * * *

AM/ismr

23/05/2000

PRIMEIRA TURMA

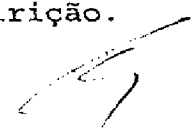
HABEAS CORPUS N. 80.058-1 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Descreve a denúncia que o ora paciente, militar da ativa, utilizando instrumento contundente, ofendeu a integridade corporal da vítima, também militar, causando-lhe lesões corporais, assim descritas no laudo de exame: "equimose escoriada, semicircular, situada na face lateral do joelho direito, medindo 12 X 0,4cm nos maiores eixos, recobertas por crosta hemática".

A impetração, no ponto em que sustenta o princípio da insignificância, posto que a lesão provocada foi inexpressiva, para pleitear a atipicidade de conduta, não merece prosperar.

Com efeito, em sede de **habeas corpus** não cabe sopesar a significância jurídica das lesões imputadas ao paciente, porque implicaria a reapreciação das circunstâncias que envolveram o fato. No caso, as circunstâncias fáticas do ocorrido — crime praticado por militar contra militar e em local onde ambos exercem suas atividades —, bem assim o laudo pericial e o depoimento de testemunhas constituem elementos relevantes para a perquirição.



Não bastasse isso, registre-se o que anotou a Procuradoria-Geral da República:

"Por outro lado, a constatação da insignificância do resultado, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve ser direcionada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (HC 77.033 - Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11.09.98, pág. 00005), sendo forçoso reconhecer a expressividade da lesão quando se trata de crime praticado por militar contra militar, em local onde exercem as suas funções."

Precisa, de outra parte, a manifestação do Ministério Público Federal no que propôs relativamente ao outro ponto abordado na impetração.

Consta da denúncia, que foi rejeitada pelo Juiz-Auditor (fl. 14):

"Entretanto, no caso, sob o aspecto normativo verifica-se pelas proporções e reflexos que o evento é irrelevante e inidôneo o que decorre da excepcionalidade penal, que requer ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, isto é, um mínimo de gravidade capaz de cruzar a fronteira da ilicitude.

Assim sendo, diante da escassez jurídica do resultado atribuído ao agente, a título de dolo, REJEITO a denúncia por não vislumbrar, na hipótese, conduta típica a ser perquirida na esfera penal."

4
-7

Não cabia ao Superior Tribunal Militar substituir-se ao Juiz-Auditor e receber a denúncia.

Assim agindo, o colegiado suprimiu instância.

Cabia-lhe, sim, afastar o fundamento assentado para a rejeição da denúncia e determinar que o magistrado prosseguisse na análise da peça acusatória à luz do exame das condições da ação, recebendo-a ou rejeitando-a, sem, entretanto, concluir, de logo, pelo seu recebimento, porquanto o juízo de admissibilidade da denúncia pertence ao Juiz Auditor.

Nesse sentido decidiu esta Corte no **Habeas Corpus** n° 73.602, Rel. Min. Sydney Sanches, citado no parecer transcrito.

Assim sendo, meu voto defere em parte o **habeas corpus** para anular o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar na parte em que recebeu a denúncia, para que o Juiz Auditor da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, afastada a aplicabilidade do princípio da insignificância, examine os requisitos da peça acusatória, recebendo-a ou rejeitando-a.

* * * * *



AM/ismr

Supremo Tribunal Federal

23/05/2000

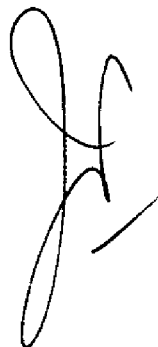
PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 80.058-1 PARANÁV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: — Sr. Presidente, entendo que recurso em sentido estrito devolve ao tribunal **ad quem** todo o juízo de admissibilidade da denúncia. Se, ao dar provimento ao recurso e recebê-la, o Tribunal se omitiu na consideração de ponto relevante, o caminho são os embargos de declaração ou a impugnação cabível: não a devolução parcial da decisão à instância inferior.

Para surpresa do Ministro Ilmar Galvão e da Turma, desta vez vou pedir licença para discordar de S.Ex^a, não para deferir — como sói, mas para indeferir inteiramente o **habeas corpus**.

CR/



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 80.058-1

PROCED. : PARANÁ

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : ANDERSON LUIZ DA SILVA MAGALHÃES


IMPTE. : DPU - ZENI ALVES ARNDT

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Vencido o Ministro Ilmar Galvão, Relator, que o deferia, em parte. Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sydney Sanches. 1ª Turma, 23.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador